|  |
| --- |
| Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamentos, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. |

**SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**

***Ação anulatória. Acordo coletivo de trabalho. Cláusula que fixa percentual máximo de 50% do salário base para desconto em folha de pagamento. Validade.***

A Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre a consignação em folha nos casos de prestações decorrentes de operações financeiras, não fixa limites mínimo ou máximo para o desconto salarial. O percentual de 35% determinado no art. 1º, § 1º, da referida lei alude apenas ao limite de comprometimento das verbas rescisórias e não ao limite de desconto nos salários. No caso, a norma coletiva fixou o percentual máximo de desconto de 50% sobre o salário base em folha de pagamento, em consonância, portanto, com a Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDC, que delimita os descontos salariais autorizados por meio de norma coletiva a 70% do salário base. Sob esse fundamento, a SDC, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo, portanto, a decisão do Tribunal Regional que julgara improcedente a ação anulatória, ante a validade da cláusula em questão. [TST-RO-560-36.2016.5.08.0000](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=560&digitoTst=36&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=08&varaTst=0000), SDC, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 14.5.2018

***Ação anulatória. Acordo coletivo de trabalho. Regularização da jornada em turnos ininterruptos de revezamento. Quitação extrajudicial de horas extras pretéritas. Transação coletiva sindical. Validade.***

A SDC, por unanimidade, conheceu de recurso ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento para manter a decisão do Tribunal Regional que considerou válida as cláusulas de termo aditivo em acordo coletivo de trabalho por meio das quais se formalizou expressamente a jornada de 8 horas em regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e, concomitantemente, se estabeleceu transação extrajudicial para a quitação das 7ª e 8ª horas como extras relativas ao período pretérito, no qual o regime de turnos ininterruptos era adotado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp sem respaldo em norma coletiva. Na espécie, registrou-se que embora os empregados tenham consentido com a satisfação apenas parcial do direito ao pagamento de eventuais horas extras trabalhadas, por outro lado, a norma coletiva assegurou benefícios importantes para a categoria, a revelar a ocorrência de despojamento bilateral e reciprocidade entre os sujeitos coletivos. Houve, portanto, efetiva transação coletiva sindical que redundou na concretização de uma das principais funções do Direito Coletivo do Trabalho, qual seja, a pacificação de conflitos de natureza sociocoletiva, na medida em que o instrumento firmado impediu a exacerbação da litigiosidade e trouxe segurança jurídica em relação à escala de 4x2x4 historicamente desempenhada pela categoria profissional. [TST-RO-1000351-52.2015.5.02.0000](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1000351&digitoTst=52&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0000), SDC, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 14.5.2018.

**SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

***Complementação de aposentadoria. Regulamento aplicável. Acórdão turmário que afasta a prescrição. Decisão de mérito. Incidência da modulação prevista no item IV da Súmula nº 288 do TST.***

A decisão de Turma que afasta a prescrição insere-se no conceito de “decisão de mérito” a que alude a Súmula nº 288, IV, do TST, na redação conferida pelo Tribunal Pleno em 12.4.2016 no julgamento do processo TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006. Por conseguinte, o acórdão recorrido que não aplica a modulação dos efeitos, não obstante a Turma haja proferido decisão sobre prescrição antes de 12.4.2016, contraria o item IV da Súmula 288 do TST. Na espécie, em 2.5.2012, a Turma conheceu do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula nº 327 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a prescrição total do direito de ação quanto ao pleito de diferenças de complementação de aposentadoria, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguimento do feito. Os autos retornaram ao TST e, em 26.10.2016, a Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante, sob o fundamento de que “*a Corte de origem, ao estabelecer que a complementação de aposentadoria do reclamante deveria ser regida pelo regulamento vigente à época da aposentadoria, decidiu em sintonia com a nova redação da Súmula 288 do TST*.” Assim, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhes provimento para, afastada a incidência do item III da Súmula nº 288 do TST, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que a julgue a demanda à luz do entendimento consubstanciado na Súmula nº 288, I, do TST, na antiga redação. [TST-E-ED-ARR–397-56.2010.5.01.0034](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=397&digitoTst=56&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0034), SBDI-I, rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 17.5.2018.

**SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

***Mandado de Segurança. Empresa em recuperação judicial. Depósito recursal anterior ao processamento da recuperação judicial. Integração ao Juízo universal da falência.***

Embora o depósito recursal fique à disposição do Juízo trabalhista, ele não integra o patrimônio do reclamante, ainda que realizado antes do processamento da recuperação judicial ou da decretação da falência da empresa, de modo que todos os atos de execução referentes às reclamações trabalhistas movidas contra a recuperanda são de competência do Juízo universal, consoante jurisprudência reiterada do STJ. Sob esse fundamento, a SBDI-II, por maioria, vencidos os Ministros Maria Helena Mallmann, relatora, Emmanoel Pereira e Delaíde Miranda Arantes, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela empresa para denegar a segurança pretendida. [TST-RO-348-74.2016.5.13.0000](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=348&digitoTst=74&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=13&varaTst=0000), SBDI-II, rel. Min. Maria Helena Mallmann, red. p/ acórdão Min. Renato de Lacerda Paiva, 15.5.2018. (\*Cf., em sentido contrário, [Informativo TST nº 177](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/130709/2018_informativo_tst_cjur_n0177.pdf?search-result=true&query=ju%C3%ADzo+universal&current-scope=&filter_relational_operator_3=contains&filter_relational_operator_2=contains&filter_relational_operator_4=contains&filter_0=Peri%C3%B3dico&filter_relational_operator_1=equals&filter_2=&filter_relational_operator_0=equals&filter_1=Brasil.+Tribunal+Superior+do+Trabalho+%28TST%29.+Coordenadoria+de+Jurisprud%C3%AAncia+%28CJUR%29&filter_4=Informativo&filter_3=&filtertype_0=type&filtertype_1=author&filtertype_2=numdoc&filtertype_3=IssuedCreated&filtertype_4=dc.description&rpp=10&sort_by=score&order=desc))

Informativo TST é mantido pela

Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4417

cjur@tst.jus.br